



TC 004.741/2002-6

Natureza: Solicitação de certidão

Unidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio (Sesc).

Interessado: Antônio José Domingues de Oliveira Santos (CPF 014.706.557-72)

Trata-se de expediente encaminhado pelo representante do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos (peça 16), advogado Dolimar Toledo Pimentel (OAB/RJ 49.621), datado de 1/10/2013, mediante o qual requer seja expedida certidão com “a proclamação de que o decidido por este Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 004.741/2002-6 - Acórdão n.º 1.120/2003-TCU-2ª Câmara, não resultou em dano ao erário”.

2. Aduz o interessado que:

A questão apreciada cingiu-se à apreciação de uma aquisição sem o competente certame licitatório, embora tenha ficado demonstrado, conforme manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público, que “[...] os equipamentos adquiridos eram adequados à finalidade pretendida [...], conforme consta do acórdão 1.120/2003-TCU-2ª Câmara;

3. Assim, esclarece que o Tribunal determinou a aplicação de multa de R\$ 3.000,00, a qual teria sido efetivamente paga pelo requerente, conforme documento peça 16, p. 3.

4. A Solicitação preenche os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 2º da Portaria-TCU 256/2000, a despeito de não ter especificado, de forma direta, o objetivo das informações requeridas.

5. O presente processo trata da prestação de contas da Administração Nacional do Sesc, referentes ao exercício de 2000.

6. No julgamento de mérito das contas, ocorrido mediante Acórdão 1120/2003-2ª Câmara (peça 8, p. 29), esta Corte decidiu rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos e Oswaldo Kilzer da Rocha, “porquanto desprovidas de elementos de convicção capazes de eximi-los da responsabilidade pelas práticas irregulares a eles atribuídas” (item 9.1).

7. Decidiu, ainda, julgar as contas dos referidos responsáveis irregulares, com fulcro nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, incisos I e III da referida lei, no valor de R\$ 3.000,00 (item 9.2).

8. Mediante Acórdão 1723/2004-2ª Câmara (peça 11, p. 29), esta Corte conheceu do recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos e Oswaldo Kilzer da Rocha contra o Acórdão 1120/2003-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

9. O Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos foi notificado em 10/9/2004 (peça 11, p. 35). Não tendo sido interposto novo recurso, foi efetuado lançamento no sistema Cadirreg, informando a ocorrência do trânsito em julgado em 6/10/2004 (peça 17).

10. Observa-se que a condenação ao pagamento de multa se deu com base no art. 58, I e III, da Lei 8.443/1992, cuja transcrição consta abaixo:



Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

(...)

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

11. Afirmou o interessado que o acórdão condenatório teria se cingido à apreciação de uma aquisição sem o competente certame licitatório, tendo ficado demonstrado nos autos (manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU) que os equipamentos adquiridos eram adequados à finalidade pretendida.

12. Contudo, em que pese a afirmação do interessado, não é possível a emissão de certidão informando que a condenação não decorreu de dano ao Erário. Isso porque, como visto, o acórdão condenatório menciona o inciso III do art. 58 como fundamento da multa aplicada, o qual trata, justamente, de ocorrência de dano ao Erário, embora, ao citar o inciso I, tenha consignado que não houve a configuração de débito.

13. Assim, entende-se que deve ser atendido o pleito do interessado, com a emissão de certidão informando que:

a) mediante Acórdão 1120/2003-TCU/2ª Câmara, emitido no âmbito do TC 004.741/2002-6 em Sessão de 10/7/2003, mantido pelo Acórdão 1723/2004-TCU/2ª Câmara, esta Corte decidiu rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos (item 9.1), julgando irregulares suas contas e aplicando-lhe multa (item 9.2);

b) não tendo sido interposto novo recurso, atestou-se a ocorrência do trânsito em julgado da condenação em 6/10/2004;

c) o julgamento pela irregularidade das contas do responsável ocorreu com fulcro nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e a aplicação da multa ocorreu com base no art. 58, incisos I e III da referida lei;

d) ante os dispositivos mencionados, constata-se que a condenação ocorrida no Acórdão 1120/2003-TCU/2ª Câmara não decorreu de débito.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 4º da Portaria/TCU 256/2000 e nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria-TCU 24/2013, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) o atendimento ao presente pleito, nos termos da minuta de certidão anexa;

b) o encaminhamento de cópia da certidão ao Gabinete da Presidência, para os fins previstos no § 2º do art. 4º da Portaria-TCU 256/2000.

SecexPrevidência - Assessoria, em 2 de outubro de 2013.

(assinado eletronicamente)
Alysson Rodrigues de Queiroz
Assessor da SecexPrevidência
Mat. 3862-8



MINUTA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CERTIDÃO

O Titular da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social **CERTIFICA**, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, mediante Acórdão 1120/2003-TCU/2ª Câmara, emitido no âmbito do TC 004.741/2002-6 em Sessão de 10/7/2003, mantido pelo Acórdão 1723/2004-TCU/2ª Câmara, esta Corte decidiu rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos (item 9.1), julgando irregulares as contas do referido responsável, com fulcro nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não restando caracterizada a ocorrência de débito, contudo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e III da referida lei, no valor de R\$ 3.000,00 (item 9.2); não tendo sido interposto novo recurso, atestou-se a ocorrência do trânsito em julgado da condenação em 6/10/2004.

Brasília/DF, em 2 de outubro de 2013.

(assinado eletronicamente)
Fábio Henrique Granja e Barros

(TC 004.741/2002-6)

Certidão emitida segundo delegação de competência concedida pela Portaria nº 24, de 4 de janeiro de 2013, do Presidente do Tribunal de Contas da União.